

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10945-000.928/94-50
RECURSO NR. :108.925
MATERIA :IRPJ - EX: DE 1994
RECORRENTE :NICOR S.A.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR)
SESSAO :14 de maio de 1996
ACORDAO NR. :108-03.066

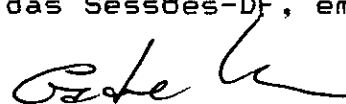
PENALIDADE - OMISSAO DE RECEITA - MULTA - Legítima a aplicação da multa pecuniária de 300% sobre o valor da operação, quando verificada a não emissão do documento fiscal representativo da receita, de forma a excluir da tributação o montante correspondente.

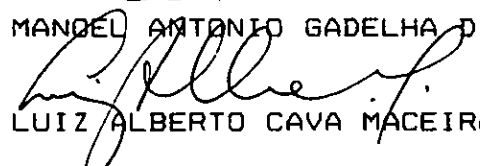
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICOR S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 14 de maio de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Processo nr.:10945-000.928-94-50
Acórdão nr.:108-03.066

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10945.000928/94-50

ACÓRDÃO Nº 108-03.066

RECURSO Nº 108.925

RECORRENTE: NICOR S.A.

R E L A T Ó R I O

NICOR S.A., empresa com sede na Rua Almirante Barroso nº 345, Foz do Iguaçu - PR, inscrita no C.G.C. MF sob nº 76.452.499/000-30, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

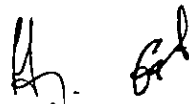
A matéria objeto do litígio diz respeito a multa por irregularidade apurada nos dias 25, 26, 27 e 28 de fevereiro de 1994, onde se constatou que houve prestação de serviços sem a emissão das respectivas notas fiscais, com base nos art. 3º e 4º, da Lei nº 8.846/94.

Tempestivamente impugnando, a empresa arguiu que conforme se verifica no documento de ocupação das habitações, os hóspedes que se utilizaram dos serviços, somente sairiam do hotel a partir da data de 28.02.94, data em que todos os gastos por eles efetuados, poderiam ser apurados e assim lançados na nota fiscal.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal por considerar improcedentes as alegações da Recorrente tendo em vista que das 134 faturas emitidas no período em questão, apenas 9 o foram em nome de hóspedes que deixaram o hotel em 28 de fevereiro, segunda-feira. Esses 9 hóspedes deixaram o hotel em horário anterior à visita da fiscalização, não havendo, portanto, justificativa para não terem sido emitidas as notas fiscais correspondentes. Salientou que a lei é clara ao determinar que a emissão da nota deverá ocorrer no momento da efetivação da operação.

Em suas razões de apelo a empresa alegou jamais ter deixado de emitir nota fiscal de qualquer venda ou prestação de serviço, tanto que no momento da visita da fiscalização os funcionários da recorrente encontravam-se emitindo notas fiscais relativas ao período mencionado.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10945.000928/94-50

ACÓRDÃO Nº 108-03.066

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Independentemente das alegações da Recorrente no que tange a usualidade de emissão posterior de notas fiscais, ou ainda, da postergação dessa emissão em função da falta de funcionários, não pode a mesma lograr êxito na sua pretensão de ver desconfigurada a irregularidade cometida.

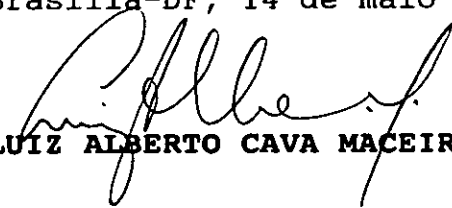
A lei nº 8.846/94 é clara ao afirmar que a emissão da nota fiscal se dará no momento da efetivação da operação. É genérica e absoluta, não fazendo diferenciação quanto ramo de atividade ou período semanal de ocorrência da transação.

É indiscutível que ocorreu a irregularidade, sendo necessária a aplicação da multa cabível. Para tanto, basta que se efetue a leitura do art. 3º da Lei supra citada que serviu de base para a autuação para nos depararmos com a penalidade que deverá ser aplicada.

Não merece reparos a decisão monocrática tendo em vista a clareza da documentação trazida aos autos que configurou a omissão de rendimentos caracterizada pela não emissão das notas fiscais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de maio de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 